



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215121 - GO(2025/0283755-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRUNA LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GABRIEL GOMES TEBAS - GO059492**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo comum federal, sob o argumento de ausência de antagonismo de ordens jurisdicionais ou usurpação de competência, configurando-se apenas cenário de prejudicialidade externa.2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.3 . A atuação coordenada dos juízos de origem é suficiente para solucionar a prejudicialidade externa, não havendo necessidade de declaração de competência por parte da Corte Superior.4 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215121 - GO(2025/0283755-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRUNA LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **GABRIEL GOMES TEBAS - GO059492**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo comum federal, sob o argumento de ausência de antagonismo de ordens jurisdicionais ou usurpação de competência, configurando-se apenas cenário de prejudicialidade externa.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 . A atuação coordenada dos juízos de origem é suficiente para solucionar a prejudicialidade externa, não havendo necessidade de declaração de competência por parte da Corte Superior.
- 4 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Bruna Lorrayne da Silva Oliveira contra decisão que não conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo comum federal, sustentando que *"a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que a discussão sobre a posse decorrente de leilão extrajudicial promovido por empresa pública federal, cuja validade esteja sendo questionada em sede de ação anulatória, atrai a competência da Justiça Federal. A competência para*

dirimir a controvérsia sobre o leilão e seus efeitos, incluindo a imissão na posse, pertence ao juízo federal".

A agravante sustenta que:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia - GO, que antes poderia, de fato, estar alheio à lide federal, possui agora plena e inequívoca ciência tanto da Ação Anulatória (nº 1000828-98.2025.4.01.3504) quanto da tutela de urgência concedida pelo TRF-1, que suspendeu a execução extrajudicial e os efeitos do leilão que originou o título de propriedade.

Essa ciência foi-lhe dada de forma expressa e documental, por meio da contestação e da réplica apresentadas pela ora Agravante naqueles autos (Ação de Imissão na Posse nº 5382948-05.2025.8.09.0011).

Ocorre que, mesmo ciente da decisão federal que torna, no mínimo, precário e questionável o título que embasa a imissão na posse, o d. Juízo Estadual optou por prosseguir com o feito. Em vez de suspender a tramitação da demanda possessória, designou audiência de conciliação e, posteriormente, intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Tais atos processuais demonstram a intenção manifesta de dar seguimento ao processo, ignorando a relevância da decisão proferida pelo Juízo Federal.

É precisamente neste ponto que a situação transborda a mera prejudicialidade externa e passa a configurar um conflito positivo de competência. A partir do momento em que o Juízo Estadual, ciente da decisão do Juízo Federal, insiste em praticar atos processuais que podem culminar na entrega do bem (imissão na posse) – cujo ato de alienação está suspenso por outra esfera do Judiciário –, surge um embate direto de jurisdições. Há um risco iminente e concreto de decisões conflitantes e contraditórias, colocando a Agravante em uma situação de extrema insegurança jurídica, sob a iminência de ser despejada de seu imóvel por ordem de um juiz, enquanto outro juiz suspende o ato que permitiu a venda deste mesmo imóvel.

Ao final, requer "*seja declarada a competência do Juízo Federal para processar e julgar as causas conexas em razão da prejudicialidade da ação anulatória do título de propriedade ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da ação de imissão na posse (Processo nº 5382948-05.2025.8.09.0011) até o trânsito em julgado da Ação Anulatória (Processo nº 1000828-98.2025.4.01.3504), restabelecendo a segurança jurídica e a harmonia entre as decisões judiciais*".

É o relatório.

VOTO

Adianto que não prospera a irresignação da agravante.

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do incidente porque, à vista dos elementos então constantes, não se verificou antagonismo de ordens jurisdicionais ou usurpação de competência, mas cenário de prejudicialidade externa (a validade do título discutida na Justiça Federal e a tutela da posse entre particulares na Justiça Estadual) que deve ser solucionada pelos próprios juízos naturais, mediante as ferramentas processuais adequadas.

O agravo interno interposto e os documentos que o acompanham não alteram a premissa estabelecida na decisão agravada, porquanto a alegada prática de atos ordinatórios na possessória, mesmo após ciência de decisão proferida em outro feito, não transmuda a natureza da controvérsia em conflito de competência, porque não há ordem estatal incompatível emanada

de cada juízo sobre o mesmo objeto e na mesma extensão, tampouco determinação expressa que obste o exercício da jurisdição do outro.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal e exige efetiva contraposição de decisões entre os juízos envolvidos:

*AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos. 2. O conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. 3. Segundo a Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 179.961/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 18/06/2024, DJe de 20/06/2024)*

Portanto, ausente a contraposição de comandos ou a recusa de observância de decisão emanada de juízo competente, subsiste a *ratio* do não conhecimento.

De igual modo, não há base para, em sede deste incidente, impor, como tutela de urgência, a suspensão da ação possessória perante o juízo estadual.

Em primeiro lugar, porque a medida postulada pressupõe a apreciação de requisitos de probabilidade e perigo ligados ao mérito, providência que, na falta de conhecimento do conflito, deve ser buscada diretamente perante o juízo natural da causa (art. 313, inc. V, "a", do CPC), sem conversão atípica do incidente de competência em sucedâneo recursal.

Em segundo lugar, porque a providência de sobrestamento, quando cabível por prejudicialidade externa, não decorre de declaração de competência desta Corte Superior, mas da atuação coordenada dos juízos de origem, o que afasta a utilidade da tutela aqui pleiteada.

Por fim, o próprio caderno processual revela que a decisão monocrática já recomendara, em termos claros, a equalização pelas instâncias originárias, orientação que se mantém hígida diante do quanto trazido no agravo interno.

Assim, permanecem incólumes os fundamentos que levaram ao não conhecimento do conflito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 215.121 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0283755-0

Número de Origem:

0008289820254013504 10065938620254010000 53829480520258090011 8289820254013504

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BRUNA LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL GOMES TEBAS - GO059492

SUSCITADO : JUÍZO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE
GOIÂNIA - GO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA LORRAYNE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL GOMES TEBAS - GO059492

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE
GOIÂNIA - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2026